

CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - COEDE/PR

COMISSÃO: Políticas Básicas.

DATA: 08/07//2021

CONSELHEIROS PRESENTES:

	NOME	ENTIDADE QUE REPRESENTA
	Claúdia Camargo Saldanha – Maria Othilia	SEED - OK
	Maricleia Gemelli Chaves	APAE - OK
	Adriana Santos - Paulo Rolin	DPPI/SEJUF - OK
	Abimael – Milton Kubiche	SEJUF/TRABALHO - Ok
	Patrícia de Fátima Torres – Regiane Suplente	APAE -Tijucas do Sul - OK
	Thiago Alberto Aparecido - Julio Suplente	APAE - OK
	Mário Sérgio Fontes	SEED/ESPORTE – Justificou.

Apoio Técnico: Carla Felicio

Coordenador: Claúdia Camargo Saldanha

Relator: Regiane

Relatório:

1.1. Projetos de Lei Assembleia Legislativa do Paraná:

Projeto de Lei nº 945/2019 – protocolo 17.556.255-9 que: Altera a redação dos art. 80 V e art. 91 acrescenta parágrafo 5º ao art.86 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419/2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com deficiência no Estado do Paraná. Em 20 de abril de 2021 foi encaminhado Ofício 068/2021 solicitando parecer técnico sobre o Projeto de Lei 945/2019.

Trata o presente do Projeto de LEI 945/2019, que “altera a redação do art. 80, V e art. 91, acrescenta parágrafo 5º ao art. 86 e suprime o inciso III do art. 93 e da Lei nº 18.419, de 07 de janeiro de 2015, que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná.

Art. 1º O inciso V art. 80 da Lei nº 18.419/2015, passa a ter a seguinte redação:

“V – HIV, mesmo que com carga viral indetectável por adesão efetiva de tratamento.”

Art. 2º Acrescenta-se os parágrafos 5º e 6º ao art. 86 da LEI nº 18.419/2015 com a seguinte redação:

§5º É facultativo ao requerente de passe livre protocolo online com digitalização dos documentos pertinentes, feita por servidor com verificação dos originais ou pelo próprio demandante, em parâmetros a serem estabelecidos pelo Estado,

§6º O documento referido no inciso II pode ser substituído por laudo fornecido por profissional que já trata o paciente há no mínimo três meses, acompanhado de prontuários médicos que comprovem tal situação.

Art. 3º O art.91 da Lei 18.419/15 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 91. A carteira do Passe Livre concedida à pessoa com deficiência e a pessoa vivendo com HIV terá validade de quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior.”

Art. 4º Fica suprimido o inciso III do art.93 da Lei nº 18.419/2015

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

Segue Informação Técnica do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência que resume o projeto de Lei 945/2020 do Deputado Estadual Goura e o Ofício 068/202 do Deputado Delegado Francischini solicitando parecer técnico do Projeto de Lei 945/2020, que gerou o número de protocolo 16.318.479-6.

O projeto de Lei nº 945/2019 foi analisado pelo Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência no dia 05/02/2019 com o protocolado de número 16.318.479-6. Para maior esclarecimento o protocolo de número 16.318.479-6 foi anexado ao protocolo de número 17.556.255-9, pois há o entendimento que o teor dos protocolos tem o mesmo direcionamento.

Após análise do departamento referente ao protocolo /17.556.255-9/16.318.479-6, onde foi explicado o fluxo para solicitação do benefício Passe Livre Intermunicipal e sua relação com a LEI 18.419/15, houve o encaminhamento do conteúdo do processo para a Secretaria de Estado da Saúde para esclarecimentos sobre a necessidade do tratamento

continuado e a diferenciação na emissão do laudo das pessoas com HIV com carga viral indetectável.

No dia 17/02/2020 a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná – Divisão de IST e Hepatites Virais e Tuberculose apresentou na fl. 16 do processo 16.318.479-6- item 6 a seguinte informação: “Como o HIV ainda não tem cura, o tratamento não deve ser descontinuado, mas sim rigorosamente disponibilizado para todas as PVHIV, independente do resultado da carga viral”.

No dia 01/07/2020 o Secretário Chefe da Casa Civil, Senhor Luiz Augusto Silva enfatiza mediante ofício nº 1564/GS/SESA – fls. 20 e 21 do protocolo 16.318.479-6: “Importante ressaltar que a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná tem ampliado as ações para incentivar a adesão ao tratamento para todas as PVHIV, para que todas tenham acesso ao tratamento e que façam uma boa adesão para que as PVHIV tenham sua carga indetectável=intransferível”.

Na Informação Técnica do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência de número 019/2021 segue parecer sobre o protocolo 16.318.479-6.

Em relação ao direito ao transporte – Passe Livre para pessoas com carga viral indetectável por adesão efetiva ao tratamento a LEI 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná) estabelece:

Art. 3º São consideradas pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em equidade de condições com as demais pessoas.

[...]

Art. 79. Assegura o transporte gratuito às pessoas com deficiência em linhas de transporte intermunicipal e em linhas de ônibus que compõem as redes integradas de transporte coletivo das regiões metropolitanas, mediante apresentação de comprovação do Passe Livre.

[...]

Art. 80. A concessão de transporte gratuito previsto no art. 79 desta Lei estende-se às pessoas com as seguintes patologias crônicas, desde que em tratamento continuado, fora do município de sua residência:

- I - insuficiência renal crônica;
- II - doença de Crohn;
- III - câncer;
- IV - transtornos mentais graves;
- V - HIV;
- VI - mucoviscosidade;
- VII - hemofilia;
- VIII - esclerose múltipla.

IX - transtorno do espectro autista. **(Inciso acrescentado pela Lei Nº 20021 DE 13/11/2019).**

Desta forma, entende-se a seguridade na emissão da Carteira Passe Livre para pessoas com deficiência e a ampliação do benefício para as patologias citadas em Lei, desde que a pessoa esteja em tratamento continuado, para que o benefício tenha sua principal função de favorecer o tratamento de pessoas com patologias crônicas que precisam se deslocar para um município que não seja de sua moradia. Para a comprovação de tratamento médico continuado a Lei nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná) prevê em seu art. 86:

II - laudo médico de avaliação fornecido por profissional habilitado no Sistema Único de Saúde - SUS, da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde, ou da Secretaria de Saúde do município de domicílio com identificação do paciente, o qual deverá conter informações sobre a deficiência, sobre necessidade de acompanhante, se a deficiência é permanente ou necessita de nova avaliação, bem como a data da reavaliação, entre outras informações conforme modelo definido pela Resolução nº 246, de 7 de abril de 2010 da Secretaria de Estado responsável pela política pública da saúde ou pelo modelo que venha a substituí-la.

Para o entendimento sobre o CID: 10 da patologia HIV e qual é o comprometimento para com o tratamento continuado do HIV com carga viral indetectável, solicitamos o parecer da Secretaria da Saúde em relação a necessidade deste acompanhamento continuado.

Em se tratando da desburocratização do benefício cabe acrescentar que o requerente precisa ser avaliado pelo Serviço Social do CRAS (Centro de Referência de Assistência Social) do local onde reside devido ao critério de renda familiar, o que preza a Lei nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência no Estado do Paraná).

Art. 89. O requerimento do passe livre será indeferido nos casos de:

I - documentação incorreta ou incompleta;

II - renda bruta per capita superior a dois salários-mínimos estadual do Grupo I; **(Redação do inciso dada pela Lei Nº 18453 DE 14/04/2015).**

III - tratamento realizado no município de sua residência, quando se tratar de pessoa com doença crônica.

Ressalta-se que a Secretaria de Justiça, Família e Trabalho (SEJUF) Decretou em dezembro de 2018 (Decreto nº 11.973/2018) a implantação do Sistema Informatizado que tem como principal objetivo a agilidade no momento da solicitação e emissão da carteira passe livre.

Art. 4º Uma vez assinado o Termo de Adesão, os Centros de Referência de Assistência Social que tiverem implementado o Sistema Informatizado do Passe Livre deverão utilizar apenas este meio para requerer o benefício.

[...]

Art. 6º O processo para a concessão do benefício do Passe Livre poderá ser solicitado nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS.

Quanto a solicitação para que a concessão de validade da carteira do benefício passe livre, para pessoas com HIV, seja por quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre necessidade de nova avaliação em prazo inferior, temos a informar que:

A Lei nº 18.419/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná) prevê a validade de quatro anos apenas para as pessoas com deficiência, devido ao laudo permanente que diagnostica a deficiência. Em se tratando de casos de pessoas com patologias crônicas a validade da carteira é considerada por dois anos, para que se tenha a confirmação de tratamento continuado fora do município de domicílio.

Art. 91. A carteira do passe livre concedida à pessoa com deficiência terá validade de quatro anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior.

[...]

Art. 92. A carteira do passe livre concedida à pessoa com doença crônica terá validade de dois anos, exceto nos casos em que houver indicação em laudo médico sobre a necessidade de nova avaliação em prazo inferior a dois anos.

Desta forma, denota-se que o benefício do Passe Livre está abrangendo as patologias crônicas citadas no Estatuto da Pessoa com Deficiência e mantém o objetivo de favorecer o tratamento continuado destas patologias para pessoas que tratam em municípios que exigem o deslocamento utilizando as linhas de transporte intermunicipal.

No que se refere aos dados que constam na Carteira do Passe Livre Intermunicipal, pautados no Art. 93 inciso III – Lei 18.419/15. Informa-se que em relação às doenças crônicas, não há exposição do requerente, pois no documento consta somente a informação “Patologia Crônica” o que não especifica qual patologia o requerente está em tratamento.

Encaminha-se para ciência da área técnica responsável da Secretaria de Estado da Saúde.

A Diretoria de Atenção a Vigilância em Saúde deu ciência e o protocolo foi arquivado em 01/06/2021.

Parecer da Comissão: Ciente

Parecer do COEDE: APROVADO

Projeto de Lei nº 630/2020 do Deputado Estadual Subtenente Everton que: Dispõe sobre a utilização do símbolo internacional de acessibilidade no estado do Paraná. Protocolo 17.156.436-0.

Art. 1º Fica estabelecido que o Símbolo Internacional de Acessibilidade, identificado no anexo único desta Lei, será o símbolo oficial de acessibilidade no Estado do Paraná.

§ 1º O símbolo a que se refere o *caput* deve ser colocado em todos os locais públicos e privados que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

§ 2º Os locais públicos e privados que são obrigados a utilizar o Símbolo Internacional de Acessibilidade de que trata esta Lei, terão um prazo de até três anos após a publicação para se adequarem.

Art. 2º O Poder Executivo promoverá campanhas que levem ao conhecimento dos cidadãos a existência e o Significado do Símbolo Internacional de Acessibilidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Segue Informação Técnica 001/2021 do Departamento de Políticas para a Pessoa com deficiência.

“Em atenção ao Despacho do Diretor-Geral da SEJUF (fls. 5) com relação ao Projeto de Lei da Assembleia Legislativa do Paraná que estabelece um símbolo oficial de acessibilidade no Estado do Paraná, no que compete ao Departamento de Políticas Para a Pessoa com Deficiência- DPCD, informamos:

A Norma Brasileira de Regulamentação - NBR 9050, criada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) trata exclusivamente sobre acessibilidade, desde os símbolos que devem ser seguidos no Brasil, até as adaptações das edificações.

A simbologia internacionalmente utilizada para indicar acesso a todas as deficiências é o desenho de uma cadeira de rodas, regulamentada pela NBR 9050. A referida normativa apresenta outros símbolos para deficiências específicas, como: o símbolo internacional de pessoas com deficiência visual, o símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva,

entre outros. A norma também prevê os critérios técnicos de sinalização em acessibilidade em edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Entende-se que o termo acessibilidade indica a possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para sua utilização com segurança e autonomia.

No referido projeto de lei sugere a substituição do Símbolo Internacional de Acessibilidade pelo Símbolo Universal de Acessibilidade. Ambos os símbolos indicam acessibilidade para qualquer especificidade de deficiência. Contudo, apesar do Símbolo Universal de Acessibilidade (forma humana com os braços e pernas abertos dentro de um círculo, os pés e as mãos são representados por pontos azuis que se conectam com o círculo), indicado por este projeto de lei, ter sido criado pela Organização das Nações Unidas - ONU em 2015, ele ainda é pouco utilizado e desconhecido pela maior parte da população e por enquanto não está regulamentado pela ABNT. Ressaltamos a necessidade de campanhas de comunicação para que a comunidade em geral se familiarize com a simbologia e compreenda o seu significado, com isto o Estado terá custo de comunicação. Sugerimos o encaminhamento do protocolado ao Diretor-Geral - SEJUF para os procedimentos cabíveis.”

O projeto de Lei 630/2020 foi arquivado em 09/01/2021.

Parecer Comissão: Ciente

Parecer COEDE:CIENTE

Projeto de Lei nº 220/2021 do deputado Estadual Subtenente Everton que: Institui o censo da inclusão, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Protocolo 17.662.488-4.

Art. 1º Fica instituído o Censo da Inclusão, com os seguintes objetivos:

I – identificar, quantificar, mapear e cadastrar os perfis socioeconômicos e as condições de habitação e de mobilidade urbana das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida que residem no Estado do Paraná;

II - fornecer subsídios para formulação e a execução de políticas públicas que promovam a acessibilidade e a inclusão social das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tenha por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva de mobilidade, da coordenação motora e da percepção.

Art. 3º Para consecução dos objetivos do Censo da Inclusão, será feita a coleta de dados conforme o disposto nesta Lei.

§ 1º A coleta de dados de que trata este artigo será realizada a cada 02 (dois) anos no Estado do Paraná.

§ 2º O Censo da Inclusão deverá obter informações e dados sobre a natureza das deficiências, tipo de deficiências, nível de escolaridade, inclusão no mercado de trabalho, acesso a saúde, educação, esporte, moradia, transporte e renda.

Art. 4º O Censo da Inclusão identificará além do perfil socioeconômico, a necessidade de medicamentos especiais para tratamento de doenças não atendidos pela rede pública, e estabelecerá providências para o atendimento da necessidade de cada pessoa doente ou com deficiência, com atendimento contínuo e ininterrupto.

Art. 5º As estatísticas do Censo da Inclusão deverão estar disponíveis ao público em geral, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo e privacidade das pessoas participantes.

Art. 6º O Censo da Inclusão será executado pelo órgão público estadual responsável pela coordenação das atividades relativas às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para execução do Censo da Inclusão, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga a Lei nº 13.808, de 08 de Outubro de 2002.

Na data de 27/05/2021 o Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência encaminhou o projeto de Lei nº 220/2021 para o Departamento de Assistência Social solicitando informações da existência no âmbito da Política de Assistencial no Social Paraná, alguma ferramenta que trabalhe/identifique dados de Perfil socioeconômico e que nesta, contemple Pessoas com Deficiência e Pessoas com Mobilidade Reduzida.

Na data de 31/05/2021 o Departamento de Assistência Social encaminhou o Projeto de Lei nº 220/2021 para a Divisão de Proteção Social Especial e na data de 18/06/2021 medi-

ante a Informação Técnica 77/2021 – DPSB/DAS/SEJUF retornou o Projeto de Lei para a apreciação do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência.

Segue Informação Técnica 024/2021 do Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência com resumo das respostas do DAS e do DPSB e posterior encaminhamento para análise da Secretaria da Fazenda – SEFA. O protocolo atualmente está tramitando.

“Trata-se de projeto de lei nº 220/2021, de autoria do Deputado Estadual Subtenente Everton que Institui o Censo da Inclusão, para a identificação do perfil socioeconômico das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida. Tal propositura justifica-se com “o propósito deste projeto é identificar, mapear e cadastrar o perfil socioeconômico das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, com vistas ao direcionamento das políticas públicas voltadas ao atendimento das necessidades dessas pessoas.

Em atenção ao Despacho (fl. 06, mov. 04) do Diretor Geral, solicitando análise e manifestação do Departamento de Política para Pessoa com Deficiência - DPCD temos a informar:

Diante a informação da Divisão de Política Básica - DPSB do Departamento de Assistência Social - DAS da Secretaria da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF (fls 11 à 16, mov. 09) existe o Cadastro Único que é um instrumental de coleta de dados e informações que objetiva identificar todas as famílias de baixa renda, utilizado para os Programas Sociais do Governo Federal. O cadastramento poderá incluir a população em situação de pobreza e/ou vulnerabilidade social nas três esferas de governo em programas da assistência social e redistribuição de renda.

A família pode solicitar sua inclusão no Cadastro Único por demanda espontânea em um ponto de cadastramento no município que reside, além disso, o cadastramento também pode ser dar por meio de busca ativa do município.

Os formulários do Cadastro Único trazem diversos blocos de informações que identificam a família, como; características do domicílio, composição familiar, renda familiar, escolaridade, situação de trabalho, pessoa com deficiência entre outras. A identificação da deficiência no Cadastro Único é autodeclaratória, respondendo se possui ou não alguma deficiência.

Na informação do DPSB/DAS consta que após pesquisa realizada na Base de Dados do Cadastro Único, constatou-se que no Paraná no mês de maio tem 251.245 famílias cadastradas que possuem algum membro com identificação de pessoa com deficiência, essas famílias somam um total de 279.195 pessoas com deficiência, das quais 91.280 pessoas recebem o BPC deficiente.

O DAS enfatizou, “que o Cadastro Único para Programas Sociais é uma ferramenta que vem sendo usada e aprimorada nos últimos 20 anos, foi implantado com o objetivo de unificar as bases de informações de diferentes programas sociais, visando evitar a sobreposição/fragmentação de informações em diferentes bases de dados e de programas sociais, visa a identificação das famílias em situação de vulnerabilidade econômica, principalmente em situação de pobreza e extrema pobreza, é utilizada para seleção de mais de 20 programas sociais, entre eles alguns específicos para pessoas com deficiência, por este motivo consideramos que é imprescindível campanhas de divulgação para a inclusão de pessoas com deficiência e com perfil socioeconômico no Cadastro Único, fortalecendo assim, essa ferramenta já existente, não sendo criado sistemas paralelos de informações que se sobreponham, bem como, que onerem duplamente o poder público O Departamento de Políticas para a Pessoa com Deficiência compreende a importância e a necessidade de ações que promovam o mapeamento da pessoa com deficiência em suas especificidades.

Compreende a relevância da proposta na garantia de direitos. Porém, como a referida propositura demonstra, a criação do Censo da Inclusão, podendo sobrepor ao sistema existente na Política de Assistência Social acreditamos ser necessário um maior amadurecimento do projeto, mediante a promoção de discussões intersetoriais conjuntas às partes interessadas, como a Secretaria de Saúde quanto à pessoa com mobilidade reduzida e a Secretaria da Fazenda com relação ao impacto financeiro. Dessa forma, pretende-se que se estabeleça coletivamente a necessidade concreta do proposto frente às demandas deste segmento populacional, e em caso confirmatório, os meios para sua viabilização, estabelecendo metas, cronograma de execução, e planejamento orçamentário.

Sendo assim, o Departamento de Políticas para Pessoa com Deficiência está à disposição para dialogar e contribuir tecnicamente com a demanda apresentada.

No que compete ao Departamento, com relação a solicitação contida na fls.6, quanto a estimativa de valores, esclarecemos que não incumbe a este Departamento prever o impacto financeiro, compete-nos a avaliação técnica da propositura com relação a política da pessoa com deficiência e sua conformidade com as leis vigentes.

Sugerimos o encaminhamento do protocolado à Secretaria da Fazenda – SEFA para manifestações cabíveis.”

O protocolo encontra-se em processo de tramitação.

Parecer Comissão: Ciente

Parecer COEDE:CIENTE

1.2. Resposta da Associação Reviver Down ao ofício 031/2021 COEDE referente a Distribuição das vagas das cadeiras da sociedade civil no COEDE.

Na data de 16/06/2021 a Associação Reviver Down enviou e-mail direcionado ao CAO-PE – MPPR e COEDE – PR em resposta ao Ofício 031/2021 COEDE – PR.

Cabe ressaltar que na reunião do COEDE realizada no dia 07/06/2021 foi discutida a representação da sociedade civil nas eleições do COEDE, onde como direcionamento dos Conselheiros foi enviado à Instituição o Ofício 031/2021 com trechos da Lei 13.146/2015 e Lei 18.419/15 esclarecendo a forma de representatividade da sociedade civil.

“A Comissão entende que não há impedimento para a participação de pessoas com deficiência como ocupantes de cadeiras no COEDE, tanto na representatividade da Sociedade Civil quanto da Governamental. Da mesma forma, a mudança de regimento estipulando cotas fixas de participação, como o solicitado no email, também não garantirá maior participação de pessoas com deficiência. Ressalta-se que o processo de eleição é amplamente divulgado e possibilita a inscrição de todas as instituições do estado, que atendam o estipulado nos critérios do edital, e estas indicam seus representantes, podendo ser pessoa com deficiência ou não. A depender das indicações destas instituições o número de cadeiras ocupadas por pessoas com deficiência pode superar os 50%. Por fim, esta comissão entende que o que garante a maior participação é o engajamento das instituições no período de inscrição para as eleições do COEDE, tanto para concorrer a vaga quanto para fazer a campanha para o pleito eleitoral.

Colocamo-nos a disposição para esclarecimentos que se façam necessários e agradecemos a atenção dispensada aos assuntos relacionados às pessoas com deficiência.” (Trecho do Ofício 031/2021).

E-mail da Instituição:

Dra. Rosana Beraldi Bevervanço e membros do Conselho.

A questão da eleição foi melhor esclarecida internamente e a dúvida da diretoria não era tanto quanto à representação do Conselho por pessoa com deficiência.

A dúvida seria quanto à possibilidade de participação nossa Associação Reviver Down e outras entidades representantes do segmento Deficiência Intelectual diante dos termos em que vem sendo feita a eleição.

Vejam que no segmento D.I, a APAE lidera absolutamente, com mais de 110 entidades cadastradas como votantes. Isso representa mais de 90% do total de entidades participan-

tes. A APAE inclusive representa outros segmentos, como def. auditiva e visual, por ter sido a mais votada (votação essa que acontece entre as APAE's do mesmo grupo econômico, sendo que algumas poucas se cadastram como elegíveis e a maioria como votantes, demonstrando orientação de voto direcionado naquelas – reforça a ideia de grupo).

Não se trata, de modo algum, de oposição à participação da APAE. O que se pretende é a chance de concorrermos, minimamente.

A par disso, sugerimos:

- que tal qual empresa matriz e filial, também empresas do mesmo grupo econômico sejam detentoras de apenas 1 voto pelo grupo;

- que seja possível apenas 01 reeleição da entidade/grupo econômico, a fim de garantir a diversidade e troca dos conselheiros, estimulando a participação das entidades;

Gostaríamos de destacar que as APAE's ocupam 8, das 12 cadeiras do Conselho. E também foi contemplada nas eleições anteriores, o que retrata a necessidade de renovação e ampla participação das demais entidades.

Não basta ao COEDE divulgar a eleição, mas garantir condições mínimas de concorrência, sob pena de desanimar a sociedade civil e monopolizar o Conselho.

É o que se pede e espera deferimento, seja com as estratégias acima apontadas ou outras por bem sugeridas pelos Conselheiros.”

Att,

Regiane Gimenez da Silva Mendonça

Presidente

Parecer Comissão:

A comissão entende o processo eleitoral do Coede cria possibilidade de participação para todas as entidades. As APAES possuem maior representatividade devido a terem uma rede maior de atendimento com várias Instituições com CNPJs diferenciados.

Próximo ao período eleitoral o COEDE elege uma Comissão que trata da questão do Edital e levando em consideração a legislação direciona as regras para participação das entidades.

Parecer COEDE:APROVADO

1.3. Solicitação da Associação Reviver Down para apoiar o pedido de convenio com o SUS.

Na data de 27/04/2021 a Associação enviou e-mail para a senhora Marcia Cecília Huçulac – Secretária da Saúde de Curitiba. Segue conteúdo do texto do e-mail:

Ilma Sra.
Marcia Cecilia Huçulak
Secretaria de Saúde

Sra. Secretária,

Vimos através desta solicitar Convênio junto ao SUS para atendimento às pessoas com Síndrome de Down que integram o quadro de Associados da Associação Reviver Down.

É cientificamente comprovada a importância e a essencialidade da realização de terapias e atendimentos médicos para a estimulação das pessoas com síndrome de down com a finalidade de garantir o seu melhor desenvolvimento.

Antes da Pandemia a Associação Reviver Down fazia em torno de 200 atendimentos mensais entre fonoaudiologia, psicologia, psicopedagogia, oftalmologia e terapia ocupacional.

Todos os nossos atendimentos são ministrados por voluntários que recebem uma ajuda de custos de R\$ 50,00 por paciente atendido durante o mês.

Esse valor é custeado através de doações, já que grande parte dos nossos associados são pessoas de baixa renda, que não possuem condições de pagar por plano de saúde, e dependem exclusivamente de atendimento público e/ou conveniado.

Os atendimentos iniciaram em 2018, quando verificamos junto aos Associados que havia uma grande carência desses e de outros profissionais para o atendimento às pessoas com SD, razão pela qual buscamos ajuda de voluntários para realizarem atendimentos nas dependências da Associação.

Nos anos seguintes de 2019 e 2020 a procura aumentou muito, e por trabalharmos única e exclusivamente com voluntariado (já que não dispomos de verba para contratação de pro-

fissionais) tivemos a dificuldade em suprir esse aumento na demanda e temos fila de espera para os atendimentos.

Hoje nossa maior necessidade está na contratação de profissionais nas áreas citadas acima que possam suprir de forma global e continua o atendimento às pessoas com SD que procuram por nossa ajuda.

Dessa forma pedimos que atenda nossa solicitação para um Convênio junto ao SUS, visando suprir as terapias necessárias para o desenvolvimento da pessoa com síndrome de down.

Desde já nos colocamos à disposição em toda e qualquer solicitação que se faça necessária.

Certos de sua aprovação,

Atenciosamente,

Regiane Gimenez da Silva Mendonça
Presidente

Na data de 02/06/2021 a Associação Reviver Downs solicitou pauta no COEDE e apoio para efetivação da solicitação enviada a Secretaria Municipal de Saúde. Segue teor do e-mail.

Prezados (as),

Solicitamos inclusão da pauta referente ao Convênio junto ao SUS para que tenhamos um apoio desse Conselho.

Esperamos que com vosso apoio e conhecimento em nosso trabalho possamos ganhar tempo nas questões burocráticas e tenhamos uma resposta positiva no menor prazo possível.

Hoje a Associação está com poucos atendimentos devido à Pandemia e pelo fato de serem estes ofertados por voluntários.

Queremos ter maior efetividade e poder sempre oferecer terapias de qualidade aos Associados e quem mais venha procurar por nossa ajuda, para tanto o convênio com o SUS é de extrema necessidade e urgência. Só através do convênio com o SUS teremos condições de termos profissionais contratados e recebendo pelo trabalho oferecido.

Com o apoio desse Conselho, a Associação Reviver Down tem a certeza de que nossa solicitação terá uma maior confiabilidade em sua análise e possível aprovação.

Desde já agradecemos pela forma que sempre nos atendem nas questões solicitadas e nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos que venham a ser necessários.

Atenciosamente,

Regiane Gimenez da Silva Mendonça
Associação Reviver Down

Parecer Comissão:

A comissão entende a necessidade da Instituição em buscar parcerias para a melhoria do atendimento, propõe acompanhar a solicitação realizada à Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba e após retorno da solicitação ter o entendimento das possibilidades apresentadas para encaminhamento de ações.

A comissão propõe discussão na plenária para possibilidade de envio de Ofício para Nível Estadual (SESA) ou em nível Municipal (SMS), após maiores esclarecimentos da Associação Reviver Down sobre a tramitação e funcionamento do convênio.

Parecer COEDE: APROVADO O ENCAMINHAMENTO SOMENTE PARA O MUNICÍPIO QUE É O RESPONSÁVEL PELA GESTÃO DA SAÚDE MUNICIPAL